

Palácio 24 de Março

Ref. Prot. Nº 246/2021

Processo Adm. nº150/2021 -Pregão Presencial nº02/2021

Objeto: Aquisição de equipamentos e acessórios de informática, conforme especificações do

TR

ONTE M

Tipo: Menor preço por item

Razões: Item 1 (gabinete BPC-C3135) não atende o instrumento convocatório

Recorrente: NELRI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Recorrido: Informática da Fonte Comércio e Serviços EIRELI

Vistos

Trata-se de questionamento enviado via e-mail aos 30 de junho de 2021 pela empresa Nelri Comercio e Serviços de Informática Ltda., alegando em suma:-"que o gabinete BPC-C3135, descrito na homologação não atende ao pregão porque não tem USB 3.0 na parte frontal conforme exigido no edital."

#### **PRELIMINARMENTE**

Consta registrado em ata da sessão pública do pregão nº02/2021 que fora concedido aos participantes licitantes o direito de recorrer das decisões proferidas por esta pregoeira e, que não houve qualquer manifestação de interesse, tampouco, se faz presente a motivação de eventual pleito, pelo contrário, os representantes legais das licitantes anuíram com as decisões anunciadas, inclusive assinaram a referida ata.

Ainda, importante consignar que mesmo se a empresa recorrente tivesse manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o prazo para apresentação das razões estaria extrapolado, tendo em vista o envio do e-mail somente na data de 30 de junho p.p..

Assim, cumpridas as formalidades legais, registra-se a existência e trâmite de questionamento interposto **intempestivamente**, no entanto, como o direito de petição, pode ser exercido a qualquer momento e em virtude de qualquer ato administrativo praticado, visando a transparência do liame e por amor ao debate, a recebemos e encaminhamos para manifestação do Técnico de Informática e para a empresa julgada vencedora do item 01 contrarrazoar.

### **MÉRITO**

O responsável pelo termo de referência da contratação, em manifestação técnica, sem hesitação, certificou atendimento do item ofertado às exigências editalícias. <u>Asseverou ainda que a opção 3.0 está expressa no manual do fabricante e consta da proposta</u>.



# Câmara Municipal de Monte Mor

## Palácio 24 de Março

Em contrarrazões a empresa declarada vencedora declarou:- "que o gabinete ofertado será entregue de acordo com as exigências mínimas exigidas no edital, ou seja, com duas portas USB frontal 3.0." obviamente porque existe no mercado de informática.

A título de debate, na sessão houve sim, um prequestionamento, entretanto, não sobre a proposta vencedora, mas sim sobre o desatendimento na oferta da licitante Info (Elaine C. da Silva Computadores ME) que acabou sendo desclassificada para o item 01 (Computador de Mesa "Desktop"). Em nenhum momento, qualquer dos participantes, nem mesmo o representante legal da recorrente, promoveu questionamento a respeito da inexistência de USB frontal 3.0 no gabinete *BPC-C3135*.

Ademais, a ausência de <u>destaque</u> na informação "3.0" das USBs não pode ser causa ensejadora de desclassificação de proposta vantajosa. E' mero detalhe que inclusive já foi sanado/corrigido quando do envio da proposta reformulada.

Vejam, a proposta deve ser aceita até mesmo se houver erro e este for incapaz de macular a essência da mesma, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, quanto mais se for caso de "falta de destaque da informação" presente na proposta comercial.

Como sabido, é regra permitir que empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a proposta comercial ou planilha de custo na ocorrência de pequena omissão ou falha. Irregular seria a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11º ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Neste sentido vem decidindo os Tribunais:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida". (3º Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO





## Câmara Municipal de Monte Mor

DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE.

DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU – Acordão nº 357/2015)

Portanto, não houve nenhuma irregularidade na proposta da empresa declarada vencedora do item 01 que ensejasse sua desclassificação, as informações nela contidas atendem as exigências definidas no instrumento convocatório.

## **DECISÃO**

Ante o exposto, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, resolve CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO ainda que INTEMPESTIVO, para no mérito DECIDIR pela IMPROCEDÊNCIA.

Monte Mor, 02 de julho de 2021.

Renata da Silva Pacheco

Pregoeira